



SESSÃO ORDINÁRIA

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Recurso contra expedição de diploma. Não-cabimento. Condição de elegibilidade. Ausência de escolha em convenção.

O cabimento do recurso contra expedição de diploma está restrito às hipóteses elencadas no art. 262 do Código Eleitoral. Nos termos da jurisprudência do TSE, não é possível discutir, em sede de recurso contra expedição de diploma, matéria referente à irregularidade na escolha em convenção, por se tratar de condição de elegibilidade, não prevista entre as hipóteses tratadas no mencionado dispositivo legal. Fundamentos da decisão não infirmados. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 6.945/MA, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 8.11.2007.

Agravo de instrumento. Recurso especial. Contratação de servidores. Abuso do poder político. Afastado. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Omissão no julgado. Não-ocorrência. Fundamentos não infirmados. Seguimento negado. Agravo regimental.

Afastada a caracterização de abuso do poder político pela Corte Regional, a reforma da decisão demandaria reexame do conjunto fático-probatório, vedado na via do recurso especial. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 7.268/MG, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 8.11.2007.

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Recurso especial. Recurso contra expedição de diploma. Cassação. Abuso do poder econômico. Propaganda eleitoral. Jornal. Reexame de provas. Inviabilidade.

Se a Corte Regional concluiu que houve abuso do poder econômico, com potencial desequilíbrio do pleito, em face

da divulgação de matérias elogiosas a candidato prefeito, em jornais impressos de propriedade de membros da sua família, não há como rever tal posicionamento sem o acurado reexame das provas, o que não é permitido em sede de recurso especial. Não prospera o agravo de instrumento que não impugna, de forma específica, os fundamentos da decisão agravada. Inviável conhecer do recurso especial pela divergência, quando, além de não promovido o confronto analítico, inexiste similitude fática entre as hipóteses confrontadas. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 7.956/MG, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 8.11.2007.

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Defeito de formação. Negativa de seguimento. Recurso especial. Dissídio não demonstrado. Ausência de prequestionamento. Fundamentos não infirmados.

É ônus do agravante fiscalizar a correta formação do agravo de instrumento, não sendo admitida a conversão do feito em diligência para complementação do traslado. Não foram trasladados o acórdão regional e a procuração outorgada ao advogado do agravado, além de não infirmados os fundamentos do despacho que negou seguimento ao recurso especial e da decisão ora agravada. Os fundamentos da decisão impugnada têm que ser especificamente infirmados, sob pena de subsistirem suas conclusões. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 8.641/RJ, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 8.11.2007.

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Eleições 2006. Prestação de contas. Natureza administrativa.

Compete aos tribunais regionais eleitorais a análise das contas de campanha dos candidatos, exceto as referentes ao cargo de presidente da República. Em se tratando de

acórdão do TRE que versa sobre matéria administrativa, não cabe a jurisdicinalização do debate por meio da interposição de recurso ao TSE. Decisão que se mantém por seus próprios fundamentos. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu do agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 8.855/SP, rel. Min. José Delgado, em 6.11.2007.

Representação. Art. 73 da Lei nº 9.504/97. Perda. Interesse de agir ou processual.

Conforme jurisprudência consolidada no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral, caso a representação fundada em infração ao art. 73 da Lei das Eleições seja ajuizada até a realização do pleito, não há falar em perda do interesse de agir ou processual. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 26.107/SP, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 8.11.2007.

Agravo regimental. Representação. Propaganda eleitoral irregular.

A atual redação do § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/97, com redação dada pela Lei nº 11.300/2006, passou a estabelecer que, averiguada a irregularidade da propaganda, o responsável deverá ser notificado para efetuar a restauração do bem e, caso não cumprida no prazo estabelecido pela Justiça Eleitoral, poderá ser imposta a respectiva penalidade pecuniária. Procedida a retirada da propaganda impugnada, como reconheceu o Tribunal *a quo*, não há como ser imposta a referida sanção legal. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 27.769/SP, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 8.11.2007.

Agravo regimental. Recurso especial. Provimento. Decisão monocrática. Possibilidade. Tempestividade. Recurso. Concessão. Mandado de segurança. Prazo. Início. Contagem. Vista. Coisa julgada. Violação. Reexame de provas. Não-ocorrência.

A possibilidade de provimento monocrático encontra respaldo nos arts. 36, § 7º, do Regimento Interno do TSE e 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, e não configura cerceamento de defesa, se tal decisão for passível de controle pelo Colegiado mediante a interposição de agravo regimental. Caracteriza violação à coisa julgada a não-aplicação de decisão transitada em julgado, proferida em sede de mandado de segurança, na qual tenha sido consignado que a contagem do prazo para o recurso dar-se-ia somente a partir da vista dos autos pelos advogados. Tendo sido observados o teor da decisão proferida no MS, o prazo previsto no art. 258 do Código Eleitoral e as regras definidas no art. 184 do CPC, é tempestivo o recurso protocolizado três dias após a vista dos autos. Não configura reexame de provas a análise da tempestividade do recurso eleitoral, se feita

com base nas questões incontrovertidas dos autos e nas premissas fáticas delineadas no acórdão regional. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 27.930/MG, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 8.11.2007.

Agravo regimental. Recurso especial. Seguimento negado. Captação ilícita de sufrágio. Desnecessidade. Participação direta. Candidato. Existência. Anuênciia. Fundamentos não infirmados. Reiteração. Alegações. Recurso. Reexame. Ausência. Dissídio jurisprudencial. Fundamentos não infirmados.

Para a caracterização da infração ao art. 41-A da Lei das Eleições, é desnecessário que o ato de compra de votos tenha sido praticado diretamente pelo candidato, mostrando-se suficiente que, evidenciado o benefício, haja participado de qualquer forma ou com ele consentido. Eventual conclusão contrária àquela adotada pelo Regional, demanda o reexame de fatos e provas da causa, o que é vedado em sede de recurso especial (súmulas nºs 279/STF e 7/STJ). O dissídio jurisprudencial não ficou evidenciado, visto que não foi realizado o cotejo analítico de modo a comprovar a similitude fática e a divergência de entendimento entre os paradigmas indicados e a decisão recorrida. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 28.061/RN, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 8.11.2007.

Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Eleições 2006. Captação ilícita. Multa. Imprescindibilidade de reexame de matéria fático-probatória. Incidência da Súmula-STJ nº 7. Ausência de cotejo analítico.

A Corte Regional, analisando as provas que instruíram a representação, entendeu configurada a captação ilícita de sufrágio, consubstanciada no pedido de voto implícito realizado pelo ora agravante em evento público. No caso em tela, a análise dos argumentos lançados no apelo especial ensejaria o revolvimento da matéria fático-probatória, examinada pelas instâncias ordinárias, o que é incompatível com a estreita via do recurso especial (Súmula-STJ nº 7). Não basta colacionar cópias integrais dos acórdãos paradigmáticos para se configurar a existência de cotejo analítico. Deve-se indicar as circunstâncias que assemelham ou identificam os casos confrontados. Não é suficiente, para a configuração do cotejo pretoriano, afirmar que os acórdãos versam sobre pedido de voto implícito. Decisão agravada que se mantém pelos seus próprios fundamentos. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 28.324/TO, rel. Min. José Delgado, em 6.11.2007.

Embargos de declaração. Agravo regimental.
Agravo de instrumento. Recurso contra expedição de diploma. Vereador. Partido político. Litisconsórcio passivo necessário. Inexistência. Art. 175, § 4º, do Código Eleitoral. Ausência de omissão.

Não existindo omissão e obscuridade a serem sanadas, impõe-se a rejeição dos declaratórios, que não se prestam ao rejulgamento da causa. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao recurso. Unânime.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 7.022/PR, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 8.11.2007.

Embargos de declaração. Agravo regimental. Recurso especial. Recurso contra expedição de diploma. Inelegibilidade. Art. 14, § 7º, da Constituição Federal. Vereador. Ex-cônjuge. Prefeito reeleito. Separação e divórcio. Segundo mandato do titular. Desincompatibilização. Ausência.

A dissolução da sociedade conjugal, no curso do mandato, não afasta a inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º, da Constituição Federal. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Os embargos de declaração não se prestam ao rejulgamento da causa. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao recurso. Unânime.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 7.194/MG, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 8.11.2007.

Embargos de declaração. Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Eleições 2006. Propaganda eleitoral. Omissão. Ausência.

Ausência de vícios no arresto embargado. A via aclaratória não se presta para rediscussão de teses desenvolvidas acerca do mérito. Os embargos de declaração utilizados para esse fim desbordam dos limites delineados pelo art. 535, I e II, do CPC c.c. o art. 275 do Código Eleitoral. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao recurso. Unânime.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 26.706/MG, rel. Min. José Delgado, em 6.11.2007.

Embargos de declaração. Agravo regimental. Recurso especial. Prestação de contas.

Não há falar em vício na decisão a ensejar a oposição de embargos declaratórios, pois em conformidade com a jurisprudência do TSE, havendo fundamentação suficiente ao convencimento do magistrado, não está ele adstrito às alegações suscitadas pelas partes nem obrigado a responder, um a um, todos os seus argumentos. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu do recurso. Unânime.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 27.777/MG, rel. Min. Ari Pargendler, em 6.11.2007.

Segundos embargos de declaração. Agravo regimental. Recurso especial. Eleições 2004. Ação de impugnação de mandato eletivo. Mérito da lide. Reexame. Pretensão. Inviabilidade.

O art. 405, § 4º, do CPC, concede a faculdade ao juiz em atribuir o valor que considerar pertinente a depoimentos de testemunhas tidas como suspeitas ou impedidas. A alegação de suspeição das testemunhas é matéria pertinente às instâncias ordinárias, atraindo, nesta via, a incidência das súmulas n^os 7/STJ e 279/STF. O TRE/RR, ao analisar todo o conjunto fático-probatório, concluiu que houve contratação de cabos eleitorais sem a devida prestação de contas, tendo a própria sentença, que julgou improcedente a ação de impugnação de mandato eletivo (Aime), reconhecido a existência do aludido negócio jurídico. É consabido que a interposição de apelação devolve ao Tribunal a análise de todo o conjunto fático-probatório. Dessa forma, apesar de a petição inicial não se referir expressamente à não-contabilização da contratação de cabos eleitorais nas prestações de contas, o TRE/RR, com base em todos os depoimentos prestados, entendeu que restou configurado tal ilícito, não havendo ofensa ao art. 515 do CPC. Por fim, é totalmente inócuo o vício apontado de que não restaram demonstrados os trechos do acórdão regional que embasaram a alegação de que houve adequada prestação jurisdicional por parte das instâncias ordinárias. A síntese da expressão é a de que o processo não foi maculado por nulidades a ensejarem sua reforma ou a remessa dos autos às instâncias ordinárias. As embargantes, por meio deste recurso meramente protelatório, objetivam, simplesmente, o reexame do *meritum causae*, inviável neste momento processual, pois inexistem os vícios elencados no art. 535 do CPC. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao recurso. Unânime.

Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 28.013/RR, rel. Min. José Delgado, em 8.11.2007.

Segundos embargos de declaração. Recurso especial eleitoral. Registro. Nulidade de votos. Ausência de vícios. Intenção de reapreciação da lide. Impossibilidade.

O arresto embargado apreciou a lide em todos os seus pontos, não padecendo de omissões. O candidato que não obteve, em nenhum momento, o deferimento do seu registro de candidatura ao cargo de vereador não pode ser beneficiado pela subsunção do art. 5º da Res.-TSE nº 21.925/2004 isoladamente. No caso em tela, recorreu do indeferimento do registro, mas jamais obteve o provimento pretendido, tendo o seu pedido de registro indeferido definitivamente no trânsito em julgado do AgRg no REspe nº 22.469/CE, rel. Min. Caputo Bastos. Sendo assim, não cabe enquadrar tal caso à hipótese prevista no aludido artigo. É necessário realizar uma interpretação sistemática, em conformidade com todo o ordenamento eleitoral. No caso em tela, aplicou-se o disposto no art. 175,

§ 3º, do Código Eleitoral, afinal o candidato não teve seu registro deferido em momento algum. Logo, não pode a sua legenda obter proveito dos votos a ele dirigidos, sob pena de dar azo a possíveis fraudes na seara eleitoral. Os embargos declaratórios prestam-se para integração e para ajustar e corrigir deficiências do acórdão que, no caso em comento, não ocorreram. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao recurso. Unânime.

Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral nº 27.041/CE, rel. Min. José Delgado, em 6.11.2007.

Embargos de declaração. Representação. Alegação de omissão. Inexistência. Impossibilidade. Reexame da causa.

Os embargos de declaração não constituem meio idôneo para novo julgamento da causa. Ante a inexistência de omissão a ser suprida no acórdão impugnado, devem ser desprovidos os embargos de declaração. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao recurso. Unânime.

Embargos de Declaração na Representação nº 1.231/PI, rel. Min. José Delgado, em 6.11.2007.

Habeas corpus. Crime de desobediência.

A ordem judicial, mesmo que irrecorrida, deve ser legal para sujeitar o respectivo destinatário à persecução criminal pelo crime de desobediência (CE, art. 347). A omissão do paciente em remover a propaganda considerada irregular no âmbito de representação eleitoral,

descumprindo assim ordem judicial, não autoriza por si só a propositura da ação penal. É preciso que a denúncia descreva qual o fato qualificado como propaganda eleitoral irregular, e que esta seja efetivamente irregular. A pintura de nome de candidato a cargo eletivo em muro de propriedade particular não constitui propaganda eleitoral irregular nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. Nesse entendimento, o Tribunal concedeu a ordem. Unânime.

Habeas Corpus nº 577/PA, rel. Min. Ari Pargendler, em 6.11.2007.

Recursos especiais eleitorais. Representação. Art. 73 da Lei nº 9.504/97. Ajuizamento posterior às eleições. Falta de interesse de agir. Extinção do feito sem apreciação de mérito.

Ausência de prequestionamento dos arts. 2º e 5º, II, da Constituição Federal, e 96 da Lei nº 9.504/97. A divergência jurisprudencial apontada deve ser atual. O entendimento do TSE consolidou-se pela necessidade de ajuizamento da representação até o dia do pleito, quando destinada a apurar prática de conduta vedada pelo art. 73 da Lei das Eleições. Acórdão regional que não destoa do hodierno entendimento desta Corte, apesar de ter aplicado, na época, o prazo fixado no RO nº 748/PA (prazo de 5 dias após a ciência do fato). Nesse entendimento, o Tribunal conheceu parcialmente dos recursos e, nessa parte, negou-lhes provimento. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral nº 26.175/SP, rel. Min. José Delgado, em 8.11.2007.

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Criação de zona eleitoral. TRE/AM. Desmembramento. Requisitos preenchidos.

Atendidos os requisitos legais, homologa-se a decisão que aprovou o desmembramento da 58ª ZE da capital. Nesse entendimento, o Tribunal deferiu o pedido de criação da zona eleitoral. Unânime.

Criação de Zona Eleitoral nº 339/AM, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 6.11.2007.

Encaminhamento de lista tríplice. Republicação de edital e reabertura de prazo para impugnação em decorrência de vício na publicação anterior. Ausência de impugnações.

Republicado o edital, a fim de corrigir erro material na primeira publicação, e reaberto o prazo sem impugnação às indicações, ratifica-se o encaminhamento da lista tríplice ao Poder Executivo. Nesse entendimento, o Tribunal determinou o encaminhamento da lista tríplice ao Poder Executivo. Unânime.

Encaminhamento de Lista Tríplice nº 494/AP, rel. Min. José Delgado, em 6.11.2007.

Eleições 2008. Instrução. Calendário Eleitoral. Alteração.

Alterada a Res. nº 22.579/2007, Calendário Eleitoral das Eleições de 2008. Nesse entendimento, o Tribunal aprovou as alterações. Unânime.

Instrução nº 111/DF, rel. Min. Ari Pargendler, em 8.11.2007.

Eleições 2008. Instrução. Pesquisas eleitorais. Aprovação.

Aprovada a instrução que dispõe sobre pesquisas eleitorais (eleições de 2008). Nesse entendimento, o Tribunal aprovou a instrução. Unânime.

Instrução nº 112/DF, rel. Min. Ari Pargendler, em 8.11.2007.

Eleições 2008. Instrução. Representações. Reclamações. Direito de resposta. Aprovação.

Aprovada a instrução que dispõe sobre representações, reclamações e pedidos de resposta previstos na Lei nº 9.504/97. Nesse entendimento, o Tribunal aprovou a instrução. Unânime.

Instrução nº 113/DF, rel. Min. Ari Pargendler, em 8.11.2007.

Petição. Tribunal Superior de Justiça Eleitoral da República do Paraguai. Solicitação de renovação de acordo. Empréstimo de urnas eletrônicas. Eleições presidenciais de 2008.

Deferido o pedido do presidente do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral da República do Paraguai de renovação

de acordo para empréstimo de 20.000 (vinte mil) urnas eletrônicas a serem utilizadas nas eleições presidenciais do Paraguai, previstas para maio de 2008. Nesse entendimento, o Tribunal aprovou a cooperação. Unâнимem.

Petição n^o 2.711/Paraguai, rel. Min. José Delgado, em 8.11.2007.

PUBLICADOS NO DJ

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N^o 5.076/SP

RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO

EMENTA: Agravo regimental. Agravo de instrumento. Eleições 2004. Pesquisa eleitoral irregular. Multa. Rediscussão da matéria. Reexame de prova. Impossibilidade. Súmulas n^{os} 7/STJ e 279/STF.

1. A intenção do agravante é rediscutir matéria já regularmente decidida, não conseguindo demonstrar qualquer fato nem agitar idéia capaz de afastar os fundamentos da decisão agravada.
2. Infirmando os fundamentos do acórdão regional demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Tal providência, no entanto, é inviável em sede de recurso especial, a teor das súmulas n^{os} 7 do Superior Tribunal de Justiça e 279 do Supremo Tribunal Federal.
3. Agravo desprovido.

DJ de 9.11.2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N^o 7.763/SP

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Agravo regimental. Agravo de instrumento. Representação. Art. 36, § 3º, da Lei n^o 9.504/97. Propaganda eleitoral extemporânea. Propaganda partidária. Desvirtuamento. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Súmula nº 279 do egrégio Supremo Tribunal Federal. Reincidente.

1. A jurisprudência deste Tribunal tem assentado que não há impedimento para, reconhecida a prática da propaganda eleitoral antecipada decorrente do desvirtuamento do programa político-partidário gratuito, aplicar-se a sanção prevista no art. 36, § 3º, da Lei n^o 9.504/97.

2. Para afastar a conclusão da Corte Regional Eleitoral que, no caso concreto, entendeu configurada a propaganda eleitoral antecipada, o fato objeto da apreciação judicial há de ser controverso, não se permitindo o reexame de fatos e provas, o que não é possível em sede de recurso especial, por óbice da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

Agravo regimental desprovido.

DJ de 9.11.2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N^o 8.441/MG

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

EMENTA: Agravo regimental. Agravo de instrumento. Negativa de seguimento. Recurso especial adesivo. Não-cabimento. Ausência de sucumbência recíproca.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, em razão do não-cabimento de recurso especial adesivo quando o arresto atacado é favorável à parte adherente, não havendo sucumbência recíproca.
2. Aplicam-se à Justiça Eleitoral as normas previstas no Código de Processo Civil relativas à sucumbência (Ag n^o 4.133, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 26.9.2003; REsp n^o 21.356, rel. Min. Fernando Neves, DJ de 19.3.2004; Ag n^o 6.153, rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 22.8.2006).
3. Ausente a sucumbência recíproca, incabível o recurso especial adesivo manejado.
4. Decisão agravada mantida.
5. Agravo regimental não provido.

DJ de 5.11.2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N^o 8.800/SP

RELATOR: MINISTRO CEZAR PELUSO

EMENTA: Recurso. Especial. Inadmissibilidade. Prestação de contas de candidato. Matéria administrativa. Agravo improvido. Não se admite recurso especial contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que examina prestação de contas de candidato.

DJ de 5.11.2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 25.478/GO

RELATOR: MINISTRO MARCO AURÉLIO

EMENTA: Agravo. Inadequação. Não-conhecimento.

1. Não cabe agravo regimental contra decisão da Presidência que implicou a confirmação da distribuição de processo, ante dúvida suscitada pelo relator.
2. Agravo regimental não conhecido.

DJ de 9.11.2007.

***AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 26.023/SP**

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Agravo regimental. Recursos especiais. Ação de impugnação de mandato eletivo. Abuso de

poder. Uso indevido dos meios de comunicação social. Alegação. Ofensa. Art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil. Caracterização. Teoria da causa madura. Não-aplicação. Apelo especial. Ratificação. Desnecessidade.

1. Não há a necessidade de ratificação do recurso especial interposto simultaneamente com embargos de declaração quando o apelo é apresentado por parte distinta daquela que opôs os declaratórios.

2. Essa providência somente será exigida, nessa hipótese, quando o acórdão relativos aos embargos trouxer modificação que tenha pertinência com a matéria ventilada no recurso especial antes interposto.

3. O art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil prevê que nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o Tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.

4. Esse dispositivo, contudo, não há como ser aplicado pelo TRE na hipótese em que havia necessidade de diliação probatória em primeiro grau, não tendo sido oportunizado pelo juízo eleitoral a produção de provas devidamente requerida pelos autores da Aime, não havendo que se falar, portanto, em causa madura. Agravo regimental desprovido.

DJ de 5.11.2007.

*No mesmo sentido o Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 26.037/SP, rel. Min. Caputo Bastos, em 23.8.2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.067/MG RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Agravo regimental. Recurso especial. Representação. Art. 73, V, da Lei nº 9.504/97. Transferência. Servidora. Período vedado. Decisão regional. Procedência. Recurso especial. Decisão. Negativa de seguimento. Alegação. Cerceamento de defesa. Julgamento antecipado da lide. Falta de prequestionamento. Agravo regimental. Fundamentos não infirmados.

1. A ausência de prequestionamento impede o conhecimento da matéria na instância especial.
2. Nega-se provimento a agravo regimental quando não afastados os fundamentos da decisão impugnada. Agravo regimental desprovido.

DJ de 5.11.2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.353/PE RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO

EMENTA: Agravo regimental. Recurso especial. Eleições 2006. Propaganda eleitoral. *Outdoor*. Comitê eleitoral. Possibilidade. Reexame de matéria fático-probatório. Desprovimento.

1. Infirman as conclusões do acórdão recorrido demandaria o necessário reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Providência inviável em sede de recurso especial.

2. O uso de painel superior a 4m² é permitido nos comitês eleitorais dos candidatos. Precedentes.

3. Agravo desprovido.

DJ de 9.11.2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.388/PE RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO

EMENTA: Eleições 2006. Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Reexame de matéria fático-probatória. Propaganda eleitoral. *Outdoor*. Comitê eleitoral de candidato. Possibilidade. Precedentes do TSE. Desprovimento.

1. Infirman as conclusões do acórdão recorrido demandaria o necessário reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Providência inviável em sede de recurso especial.

2. O uso de painel superior a 4 m² é permitido nos comitês eleitorais dos candidatos. Precedentes.

3. Agravo desprovido.

DJ de 9.11.2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.975/SP RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Agravo regimental. Recurso especial. Representação. Tribunal Regional Eleitoral. Competência. Propaganda partidária em bloco. Desvirtuamento. Propaganda eleitoral extemporânea. Sanção pecuniária. Decisão agravada. Fundamentos não afastados.

1. Conforme já decidido nesta Corte, o Tribunal Regional Eleitoral é competente para julgar representação por propaganda eleitoral antecipada, proposta contra diretório regional, ainda que a infração tenha ocorrido por meio de desvirtuamento de propaganda partidária veiculada em bloco.

2. A decisão em anterior representação por propaganda eleitoral antecipada, ajuizada em face de inserções veiculadas pela agremiação, não pode ser invocada a título de coisa julgada, a fim de obstar a apreciação – em nova representação – da mesma infração na propaganda em bloco.

3. Afastado o fundamento da coisa julgada a fim de que o Tribunal *a quo* examine o mérito da representação, não há como, desde logo, enfrentar as alegações do agravante quanto à matéria de fundo, porquanto isso implicaria supressão de instância.

Agravo regimental desprovido.

DJ de 9.11.2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27.800/PI RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO

EMENTA: Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Decisão regional pelo recebimento de denúncia. Art. 299 do Código Eleitoral. Reexame de provas. Impossibilidade. Agravo desprovido.

1. Deixando o recurso de atacar o fundamento da decisão, deve ela subsistir. Caso em que o recurso manejado se revela insusceptível de atingir seu objetivo.

2. Infirmar as conclusões do Regional demandaria o necessário reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Tal providência, no entanto, é inviável em sede de recurso especial, a teor das súmulas n^{os} 7 do Superior Tribunal de Justiça e 279 do Supremo Tribunal Federal.

3. Não se exige – da peça inaugural do processo penal – prova robusta e definitiva da prática do crime. O recebimento da denúncia constitui mero juízo de admissibilidade, não havendo espaço para se enfrentar o mérito do pedido inserto na inicial acusatória.

4. O trancamento da ação penal é medida de caráter excepcional, identificada na manifesta ausência de arcabouço probatório apto a revelar os indícios de autoria e a materialidade do delito; sem falar da extinção da punibilidade da *persecutio criminis*, ou quando o fato narrado na peça inaugural seja daqueles que, a toda evidência, não configurem delito. Circunstâncias, essas, não identificadas no arresto regional.

5. Agravo desprovido.

DJ de 9.11.2007.

***AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 28.335/SP**

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Agravo regimental. Recurso especial. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Art. 37 da Lei n^o 9.504/97. Litigância de má-fé. Multa. *Quantum*. Art. 18, *caput*, do Código de Processo Civil. Limite.

1. Averiguada a litigância de má-fé – em sede de representação por propaganda eleitoral irregular – e considerada a ausência de valor da causa dos feitos eleitorais, afigura-se razoável a fixação da multa do art. 18 do Código de Processo Civil, tendo como parâmetro o *quantum* da multa aplicada na citada representação.

2. No entanto, a fixação da sanção por litigância de má-fé não pode ficar ao livre arbítrio do julgador, devendo respeitar o limite de 1% expressamente estabelecido no *caput* do referido art. 18 do CPC.

3. Afigura-se desproporcional e desprovida de fundamento legal a multa por litigância de má-fé imposta pelo Tribunal Regional Eleitoral no déncuplo da sanção aplicada na representação.

DJ de 5.11.2007.

*No mesmo sentido o Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral n^o 28.337/SP, rel. Min. Caputo Bastos, em 16.10.2007.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N^o 5.162/PR

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Embargos de declaração. Agravo regimental. Agravo de instrumento. Representação. Propaganda

electoral extemporânea. Decisões. Instâncias ordinárias. Configuração. Recurso especial eleitoral. Reexame. Fatos e provas. Impossibilidade. Omissão e contradição. Ausência. Pretensão. Rejugamento da causa. Impossibilidade.

1. Para afastar a conclusão da Corte de origem que assentou a caracterização da propaganda eleitoral extemporânea seria exigido o reexame do contexto fático-probatório – vedado nesta instância especial – e não a mera reavaliação das provas.

2. Os embargos declaratórios não se prestam para provocar novo julgamento da causa, senão para afastar do julgado contradição, omissão ou obscuridade, o que não se verifica na espécie.

Embargos de declaração desprovidos.

DJ de 5.11.2007.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N^o 6.788/MG

RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO

EMENTA: Embargos de declaração. Agravo regimental. Agravo de instrumento. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Pretensão de rediscutir matéria. Embargos rejeitados.

1. Não há omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado.

2. Pretensão de rediscutir matéria já regularmente decidida, bem como prequestionar temas de ínole constitucional, o que não se enquadra nas hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios (art. 535 do Código de Processo Civil).

3. O juiz não está obrigado a responder – *um a um* – todos os argumentos expendidos pelas partes, mas somente aqueles que sejam suficientes para fundamentar o seu convencimento.

4. A jurisdição foi prestada de forma completa e fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses dos recorrentes. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa.

5. Embargos rejeitados.

DJ de 9.11.2007.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N^o 7.761/MG

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Embargos de declaração. Agravo regimental. Investigação judicial. Decisão regional. Improcedência. Recurso especial eleitoral. Omissão. Ausência. Reexame. Causa. Pretensão. Impossibilidade.

1. As questões suscitadas pelo embargante já foram devidamente examinadas no acórdão atacado, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional e falta de fundamentação da decisão.

2. Na hipótese em exame, a Corte de origem concluiu pela não-comprovação das práticas de condutas

vedadas e de abuso de poder, conclusão que para ser afastada exigiria o reexame de fatos e provas, vedado nesta instância especial, não se tratando, portanto, de mero reenquadramento jurídico do que assentado no acórdão regional.

3. Os embargos de declaração não se prestam para a rediscussão da causa.

Embargos desprovidos.

DJ de 5.11.2007.

***EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8.581/BA**

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

EMENTA: Embargos de declaração. Agravo regimental. Agravo de instrumento. Eleições 2000. Exceção de suspeição. Inexistência de vícios. Não-provimento.

1. Não há vícios no arresto embargado. A decisão proferida no agravo de instrumento, bem como o acórdão que julgou o agravo regimental, analisaram os aspectos relevantes da lide e mantiveram o entendimento do TRE/BA, desfavorável ao atual embargante.

2. Os temas apontados pelos embargantes foram devidamente abordados às fls. 162-163.

3. Os aclaratórios não se destinam à reapreciação da causa, com pretensão de concessão de efeitos infringentes.

4. Embargos de declaração não providos.

DJ de 9.11.2007.

**No mesmo sentido os embargos de declaração nos agravos regimentais nos agravos de instrumentos nºs 8.582/BA e 8.585/BA a 8.587/BA, rel. Min. José Delgado, em 18.10.2007.*

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8.588/BA

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

EMENTA: Embargos de declaração. Agravo regimental. Agravo de instrumento. Inexistência de vícios. Não-provimento.

1. Não há omissões no acórdão. As questões tidas por omissas – similitude na divergência jurisprudencial e suspeição – não foram debatidas pelo acórdão porque o recurso não foi conhecido, por carência de peça essencial (procuração).

2. Embargos de declaração não providos.

DJ de 9.11.2007.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8.624/PB

RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO

EMENTA: Embargos de declaração. Agravo regimental. Agravo de instrumento. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Pretensão de rediscutir matéria. Embargos rejeitados.

1. Não há omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado.

2. Pretensão de rediscutir matéria já regularmente decidida, bem como prequestionar temas de índole constitucional, o que não se enquadra nas hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios (art. 535 do Código de Processo Civil).

3. O juiz não está obrigado a responder – um a um – todos os argumentos expendidos pelas partes, mas somente aqueles que sejam suficientes para fundamentar o seu convencimento.

4. Embargos rejeitados.

DJ de 9.11.2007.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.915/GO

RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO

EMENTA: Embargos de declaração. Agravo regimental. Recurso especial. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Pretensão de rediscutir matéria. Embargos rejeitados.

1. Não há omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado.

2. Pretensão de rediscutir matéria já regularmente decidida, bem como prequestionar temas de índole constitucional, o que não se enquadra nas hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios (art. 535 do Código de Processo Civil).

3. O juiz não está obrigado a responder – um a um – todos os argumentos expendidos pelas partes, mas somente aqueles que sejam suficientes para fundamentar o seu convencimento.

4. A jurisdição foi prestada de forma completa e fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte recorrente. Não há falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional.

5. Embargos rejeitados.

DJ de 9.11.2007.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.040/SP

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Embargos de declaração. Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Representação. Captação ilícita de sufrágio. Juízo eleitoral. Julgamento antecipado da lide. Cerceamento de defesa. Caracterização. Pretensão. Rediscussão da causa. Impossibilidade.

1. Conforme já assentado na decisão embargada, resta configurado cerceamento de defesa quando a produção de provas requerida a tempo e modo pela parte não é oportunizada, rejeitando-se a representação com fundamento em fragilidade das provas constantes aos autos.

2. Não há falar em ausência de fundamentação, se expressamente constam do acórdão embargado as razões de decidir.
3. Os embargos de declaração não se prestam para a rediscussão da causa.
Embargos de declaração desprovidos.

DJ de 5.11.2007.

***EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.253/AC
RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO**

EMENTA: Embargos de declaração. Agravo regimental. Recurso especial. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Pretensão de rediscutir matéria. Embargos rejeitados.

1. Não há omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado.
2. Pretensão de rediscutir matéria já regularmente decidida, bem como prequestionar temas de ínole constitucional, o que não se enquadra nas hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios (art. 535 do Código de Processo Civil).
3. O juiz não está obrigado a responder – *um a um* – todos os argumentos expendidos pelas partes, mas somente aqueles que sejam suficientes para fundamentar o seu convencimento.
4. Embargos rejeitados.

DJ de 9.11.2007.

**No mesmo sentido os Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 26.451/MG, rel. Min. Carlos Ayres Britto, em 9.10.2007.*

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28.020/RJ

RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO

EMENTA: Embargos de declaração. Agravo regimental. Recurso especial. Regimental intempestivo. Não-conhecimento. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Pretensão de rediscutir matéria. Embargos rejeitados.

1. Não há omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado.
2. A intenção do ora embargante é rediscutir matéria já regularmente decidida, não conseguindo demonstrar qualquer fato nem agitar idéia capaz de afastar os fundamentos do acórdão embargado.
4. Embargos rejeitados.

DJ de 9.11.2007.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28.097/SP

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Embargos de declaração. Agravo regimental. Recurso especial. Art. 37 da Lei nº 9.504/97.

Representação ajuizada após o pleito. Interesse processual ou de agir. Ausência. Art. 93, IX, da Constituição Federal. Ofensa. Não-configuração. Pretensão. Rediscussão. Causa. Descabimento.

1. Conforme reiteradamente assentado por este Tribunal, a representação fundada em infração ao art. 37 da Lei das Eleições deverá ser ajuizada até a realização do pleito, sob pena de perda do interesse de agir ou processual do autor do feito.
2. Hipótese em que não se verifica omissão no acórdão impugnado, pretendendo o embargante, na realidade, a mera rediscussão da causa, fim para o qual não se prestam os declaratórios.

3. Não procede a alegada ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal quando a decisão atacada expõe claramente as razões de decidir.

Embargos desprovidos.

DJ de 5.11.2007.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28.104/SP

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Embargos de declaração. Agravo regimental. Recurso especial. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Decisão regional. Procedência. Notificação. Retirada. Propaganda. Prequestionamento. Ausência. Contradição. Inexistência. Pretensão. Rediscussão. Causa. Impossibilidade.

1. A questão referente à inexistência de notificação do candidato para a retirada de propaganda irregular não foi objeto de discussão na Corte Regional, estando ausente o prequestionamento, que é requisito indispensável ao exame da matéria por esta Corte, conforme dispõem os enunciados nºs 282 e 356 da súmula de jurisprudência do Supremo Tribunal.
2. Hipótese em que não se verifica contradição no acórdão impugnado, pretendendo o embargante, na realidade, a mera rediscussão da causa, fim para o qual não se prestam os declaratórios.

Embargos desprovidos.

DJ de 9.11.2007.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.957/PR

RELATOR: MINISTRO MARCO AURÉLIO

EMENTA: Embargos declaratórios. Enfrentamento. Os embargos declaratórios hão de ser apreciados com espírito de compreensão, caminhando-se no sentido de tornar extremo de dúvidas a entrega da prestação jurisdicional, complementando-a, presente o que veiculado nesse recurso.

DJ de 9.11.2007.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 1.358/PR

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Embargos de declaração. Recurso ordinário. Pretensão. Exame. Questão. Impedimento

ou suspeição. Magistrados. Corte de origem. Impossibilidade. Omissão, contradição e obscuridade. Ausência.

1. Os embargos de declaração são cabíveis apenas para sanar omissão, contradição ou obscuridade.
2. A questão associada a eventual impedimento e suspeição de membros de Tribunal Regional Eleitoral para novo julgamento de declaratórios opostos naquela instância não pode ser examinada por meio de embargos dirigidos a esta Corte, cabendo aos embargantes buscarem as vias judiciais cabíveis.

Embargos desprovidos.

DJ de 5.11.2007.

**QUESTÃO DE ORDEM NO RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 671/MA
RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO**

EMENTA: Recurso contra expedição de diploma. Eleições 2006. Governador de estado. Ampla dilação probatória. Prova testemunhal. Possibilidade.

1. A produção de todos os meios lícitos de provas traduz verdadeira homenagem à autenticidade do regime representativo, traduzido na idéia de: a) prevalência da autonomia de vontade do eleitor soberano; b) normalidade e legitimidade do pleito eleitoral contra qualquer forma de abuso de poder, seja ele econômico, político ou de autoridade; c) observância do princípio isonômico ou de paridade de armas na disputa eleitoral.

2. A Legislação infraconstitucional-eleitoral dispõe que na apuração de suposto “uso indevido, desvio ou abuso de poder econômico ou poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou partido” (art 22 da LC nº 64/90), o julgador poderá determinar todas as diligências que julgar necessárias para o seu livre convencimento (incisos VI, VII e VIII do art. 22 da LC nº 64/90). E o “Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral” (art. 23 da Lei Complementar nº 64/90). Sem falar que o Tribunal Superior Eleitoral detém competência para “tomar quaisquer providências que julgar convenientes à execução da legislação eleitoral” (inciso XVIII do art. 23 do Código Eleitoral), sobretudo quando formalmente provocado a se pronunciar. A salvaguardar a vontade do eleitor soberano, que exerce tal soberania pelo voto direto e secreto (*caput* do art. 14 da Constituição Federal).

3. O recurso contra expedição de diploma deve admitir todos os meios de prova, desde que particularizadamente indicados na petição inicial.

4. A amplitude probatória não retira as competências legais e regimentais dos relatores em rechaçar, motivadamente, todos os requerimentos que se

mostrem desnecessários ou protelatórios (art. 130 do Código de Processo Civil).

5. A prova testemunhal fica limitada ao número máximo de 6 para cada parte, independentemente da quantidade de fatos e do número de recorrentes ou de recorridos (inciso V do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90). Questão de ordem resolvida.

DJ de 5.11.2007.

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28.395/PE
RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO**

EMENTA: Recurso especial eleitoral. Eleições 2004. Ausência de prequestionamento. Súmula-STJ nº 7. Divergência jurisprudencial. Prejudicada. Abuso de poder. Inelegibilidade. Exigência do trânsito em julgado. Cassação de diploma. Execução imediata. Prejudicialidade. Não-provimento.

1. O uso do rito do art. 96 da Lei nº 9.504/97, a análise da potencialidade da conduta em sede de Aime, bem como a perda do interesse de agir e a aplicação exacerbada da pena de multa, não foram objeto de debate na instância *a quo*, faltando-lhes, pois, o prequestionamento. Incidência do Enunciado nº 282 da súmula do STF.

2. Relativamente à captação ilícita de sufrágio, após exaustiva e fundamentada análise da prova testemunhal e documental, o TRE/PE concluiu pela ocorrência do indigitado ilícito eleitoral. Logo, decidir diversamente demandaria o reexame de fatos e de provas, o que é inviável em sede de recurso especial (Súmula-STJ nº 7).

3. O recorrente argumenta que a condenação por abuso de poder econômico resultou de mero juízo de presunção, pois não existiria prova da contratação de servidores públicos em período vedado, ou indicação do nome das pessoas contratadas, nem a forma da contratação. Ademais, os beneficiários não poderiam ser considerados servidores públicos, porque as supostas contratações teriam sido realizadas por meio da Organização Social Civil de Interesse Público (Oscip). Contudo, o TRE/PE é claro ao verificar a ocorrência do abuso de poder econômico, tendo como fundamento a prova pericial revelada pela auditoria do Tribunal de Contas do Estado. Considerando o contexto em que os fatos ocorreram e as demais evidências probatórias contra o recorrente, não é possível ao TSE infirmar tal conclusão sem nova análise das provas dos autos.

4. Quanto ao programa habitacional para a construção de 60 casas populares, infere-se do acórdão regional que a tipificação teve por fundamento a violação aos arts. 26 e 61 da Lei nº 8.666/93, e não o art. 1º, I, h, da LC nº 64/90, que exigiria o trânsito em julgado do acórdão do Tribunal de Contas do Estado.

5. A decisão regional revela-se em consonância com a jurisprudência do TSE, segundo a qual, para a configuração do abuso de poder econômico, é relativizada a ilicitude da conduta imputada, sendo suficiente a existência de benefício eleitoral e de potencialidade da conduta para influenciar o resultado

do pleito. Nesse sentido: RO n^o 1350, rel. Min. Francisco Cesar Asfor Rocha, *DJ* de 20.4.2007.

6. Não houve violação aos arts. 128, 460, 512 e 513, do CPC, ou *reformatio in pejus*, alegada em função da ausência de pedido expresso sobre a decretação de inelegibilidade na petição inicial, pois o réu se defende dos fatos que lhe são imputados. A primeira página da petição inicial menciona a prática de abuso de poder econômico, o que, nos termos do art. 1º, I, da LC n^o 64/90, conduz à decretação de inelegibilidade.

7. Quanto à decretação de inelegibilidade, a questão se encontra prejudicada, tendo em vista que, pelo decurso do prazo de três anos a contar da eleição, não há mais possibilidade de ser executada.

8. Recurso especial eleitoral não provido.

DJ de 9.11.2007.

RESOLUÇÃO N^o 22.604, DE 16.10.2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO N^o 19.558/PE

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Requisição. Servidora. Lotação. Cartório eleitoral. Prorrogação. Res.-TSE n^o 22.525/2007. Movimentação. Suspensão. Regulamentação. Remoção. Em consonância com o que decidido pela Corte na Res.-TSE n^o 22.525/2007, suspende-se a movimentação de servidora requisitada por até trinta dias após a publicação da regulamentação do instituto da remoção.

DJ de 9.11.2007.

RESOLUÇÃO N^o 22.605, DE 18.10.2007

REVISÃO DE ELEITORADO N^o 554/MA

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

EMENTA: Revisão de eleitorado. Superveniência do julgamento do PA n^o 19.846. Perda de objeto.

1. Ante a superveniência do decidido no julgamento do PA n^o 19.846 (Res.-TSE n^o 22.586, de minha relatoria, *DJ* de 18.9.2007), que determinou a realização de revisão de eleitorado nos municípios que preencheram os três requisitos previstos no art. 92 da Lei n^o 9.504/97, entre os quais está incluído o Município de Passagem Franca/MA, a presente solicitação está esvaziada. Pedido de revisão de eleitorado julgado prejudicado.

DJ de 9.11.2007.

RESOLUÇÃO N^o 22.606, DE 18.10.2007

CONSULTA N^o 1.461/DF

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

EMENTA: Consulta. Compatibilidade entre normas constitucionais originárias. Matéria não eleitoral. Não-conhecimento.

1. Conforme bem observado pela Asesp, questionamento abordando a compatibilidade entre normas constitucionais originárias não constitui matéria passível de consulta, nos termos do inciso XII do art. 23 do Código Eleitoral.

2. Consulta não conhecida.

DJ de 5.11.2007.

DESTAQUE

RESOLUÇÃO N^o 22.599, DE 11.10.2007

CONSULTA N^o 1.455/DF

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

Consulta. Elegibilidade. Prefeito. Vice-prefeito. Parentesco. Desincompatibilização. Primeiro e segundo mandato. Art. 14, §§ 5º, 6º e 7º, da Constituição Federal e art. 1º, § 2º, da Lei Complementar n^o 64/90. Possibilidade. Resposta parcialmente positiva.

1. A renúncia de prefeito, reeleito, feita nos últimos seis meses anteriores ao pleito, torna elegível o parente outrora inelegível, desde que para cargo diverso da chefia do Poder Executivo Municipal, bem como do cargo de vice-prefeito, à inteligência do art. 14, §§ 5º e 7º, da Constituição Federal. (REspe n^o 25.275, rel. Min. José Delgado, *DJ* de 9.6.2006; Cta n^o 965, rel. Min. Luiz Carlos Lopes Madeira, *DJ* de 10.2.2004; Cta n^o 1.139, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, *DJ* de 26.4.2005.)

2. Parente de prefeito está apto a sucedê-lo, para um único período subsequente, desde que o titular esteja no exercício do primeiro mandato e que a renúncia tenha ocorrido até

seis meses antes do pleito. (Cta n^o 1.187, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, *DJ* de 16.12.2005; Cta n^o 877, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, *DJ* de 10.6.2003; Cta n^o 928, rel. Min. Luiz Carlos Lopes Madeira, *DJ* de 29.9.2003; Cta n^o 882, rel. Min. Carlos Velloso, *DJ* de 26.8.2003; REspe n^o 20.239, rel. Min. Sepúlveda Pertence, sessão de 1º.10.2002; Cta n^o 709, rel. Min. Garcia Vieira, *DJ* de 8.3.2002.)

3. Não implica perda do mandato a candidatura do vice-prefeito ao cargo de prefeito, em virtude da inexigibilidade de desincompatibilização (Cta n^o 327, rel. Min. José Néri da Silveira, *DJ* de 21.10.97).

4. Consulta conhecida e respondida afirmativamente quanto ao primeiro, segundo e quarto questionamentos.

5. Terceiro questionamento não conhecido por ter sido formulado em termos genéricos.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, responder positivamente ao primeiro e ao segundo questionamentos; por unanimidade, não conhecer do terceiro questionamento e, por maioria, responder

positivamente ao quarto questionamento, nos termos do voto do relator.

Brasília, 11 de outubro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO, presidente – Ministro JOSÉ DELGADO, relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO: Senhor Presidente, o Deputado Federal João Leão formula a seguinte consulta (fl. 2):

“1. Se um prefeito já no segundo mandato renuncia 6 meses antes do próximo pleito, seu parente inelegível torna-se elegível?

2. E se a hipótese anterior se desse no primeiro mandato, como fica?

3. Quais são as condições para que um vice-prefeito já no segundo mandato possa se eleger e reeleger a prefeita?

4. Se o vice-prefeito reeleito assumir nos últimos seis meses, poderá candidatar-se a prefeita sem perda de mandato?”

Informações da Assessoria Especial (fls. 6-14) pela resposta positiva aos questionamentos.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO (relator):

Senhor Presidente, o art. 23, XII, do Código Eleitoral prevê a competência desta Corte para “responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas em tese por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político”.

Preenchidos os requisitos, passo à análise da matéria.

Todos os questionamentos referem-se ao mesmo assunto: inelegibilidade por parentesco com os detentores dos cargos de prefeito e vice-prefeito.

Os §§ 5º, 6º e 7º do art. 14 da Constituição Federal regulam a restrição de inelegibilidade, cuja finalidade é evitar que alguns candidatos sejam privilegiados em suas campanhas pela relação familiar que detenham com os chefes do Poder Executivo.

“Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: (ECR nº 4/94 e EC nº 16/97).

(...)

§ 5º O presidente da República, os governadores de estado e do Distrito Federal, os prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente.

§ 6º Para concorrerem a outros cargos, o presidente da República, os governadores de estado e do Distrito Federal e os prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do presidente da República, de governador de estado ou território, do Distrito Federal, de prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.”

O art. 1º, § 2º, da LC nº 64/90, complementa a Constituição Federal no trato da matéria.

“Art. 1º São inelegíveis:

(...)

§ 2º O vice-presidente, o vice-governador e o vice-prefeito poderão candidatar-se a outros cargos, preservando os seus mandatos respectivos, desde que, nos últimos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, não tenham sucedido ou substituído o titular.”

Para resposta ao primeiro, segundo e quarto questionamento, adoto os seguintes excertos da manifestação da Asesp (fls. 7-14):

“(...)

À primeira indagação responde-se afirmativamente.

A renúncia de prefeito, reeleito, feita nos seis meses anteriores ao pleito, torna elegível o parente outrora inelegível, *desde que para cargo diverso da chefia do Poder Executivo Municipal, bem como do cargo de vice*. Inteligência dos §§ 5º e 7º do art. 14 da Constituição Federal.

Sobre o tema, colhe-se da jurisprudência desta Corte Eleitoral os seguintes julgados:

‘Recurso especial. Eleições 2004. Cônjuge. Chefe do Poder Executivo. Desincompatibilização. Art. 14, § 5º, 6º e 7º, da CF.

1. É inelegível o cônjuge de chefe do Poder Executivo em primeiro mandato que não exerceu o mandato para o qual foi reeleito, por ter tido o seu diploma cassado.

2. O objetivo do § 7º do art. 14 da CF é impedir o continuísmo familiar na chefia do Poder Executivo, em benefício da garantia da lisura e higidez do processo eleitoral.

3. É certo que, na jurisdição do chefe do Executivo, a elegibilidade de parente para o mesmo cargo depende da renúncia daquele, nos seis meses que antecedem o pleito, e de que o mandato atual não seja fruto de reeleição.

4. Recurso provido.' (REspe nº 25.275, rel. Min. José Augusto Delgado, DJ de 9.6.2006.)

‘Consulta. Elegibilidade. Cônjuge de prefeito reeleito. Cargos vice-prefeito e outros.

1. Impossibilidade de candidatura do cônjuge de prefeito reeleito, na mesma jurisdição, aos cargos de prefeito e vice-prefeito, se o titular se tornou inelegível.

2. *Havendo a desincompatibilização do chefe do Executivo, no prazo previsto em lei, poderá seu cônjuge concorrer a outros cargos.*’ (Cta nº 965, rel. Luiz Carlos Lopes Madeira, *Diário da Justiça* (DJ), v. I, data 10.2.2004, p. 87.)

(...)

Inequívoca, portanto, a viabilidade da candidatura do parente de prefeito municipal reeleito, *desde que para cargo diverso ao de prefeito e de vice-prefeito na mesma circunscrição*, na hipótese em que o titular do mandato executivo se desincompatibiliza do cargo até os seis meses anteriores às eleições.

Reitere-se, que a inelegibilidade se estende também para o cargo de vice-prefeito, porque aqui há a possibilidade de vir a se concretizar um terceiro mandato consecutivo no âmbito de um mesmo núcleo familiar. Destarte, assim como o prefeito reeleito está impedido de disputar o cargo de vice-prefeito, também o seu parente não poderá fazê-lo. Esse o entendimento firmado na jurisprudência do TSE, como se verifica na ementa abaixo colacionada:

‘Consulta. Prefeito reeleito. Candidatura a vice. Terceiro mandato. Vedaçāo. Resposta negativa.

Prefeito reeleito no pleito de 2000 não pode concorrer ao cargo de vice-prefeito, ante a possibilidade de vir a se concretizar um terceiro mandato consecutivo (art. 14, § 5º, CF).’ (Cta nº 1.139, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 26.4.2005.)

O segundo questionamento trata de hipótese em que a renúncia ao cargo de prefeito se dá até seis meses antes do pleito no curso do primeiro mandato, onde se indaga acerca da elegibilidade do parente. Também deve ser afirmativa a resposta, uma vez que o parente do prefeito está apto a sucedê-lo, desde que o titular esteja no exercício do primeiro mandato e que a renúncia tenha ocorrido até seis meses antes do pleito.

De se esclarecer, ainda, que o parente do prefeito, que no exercício do primeiro mandato renuncia até seis meses antes do pleito, só poderá candidatar-se ao mesmo cargo do titular para um único período subsequente, ou seja, não terá direito

à reeleição no cargo, pois a jurisprudência desta Corte já se consolidou no sentido de impossibilitar a perenização no poder de membros pertencentes a uma mesma família. (Resoluções-TSE nºs 21.493, rel. Min. Carlos Madeira; 20.931/2001, rel. Min. Garcia Vieira; 21.421/2003, rel. Min. Carlos Mario Velloso; e Ac. nº 20.239/2002, rel. Min. Sepúlveda Pertence.)

Sobre o tema o TSE já decidiu:

‘Consulta. Governador. Renúncia. Inelegibilidade. Afastamento.

I – O governador de estado, se quiser concorrer a outro cargo eletivo, deve renunciar a seu mandato até seis meses antes do pleito (CF, art. 14, § 6º).

II – *A renúncia do governador em primeiro mandato, até seis meses antes do pleito, torna elegíveis os parentes relacionados no art. 14, § 7º, da Constituição Federal.*

III – A renúncia do governador, até seis meses antes da eleição, torna seus parentes elegíveis (CF, art. 14, § 7º) para cargo diverso, na mesma circunscrição.

IV – Presidente da Câmara Municipal que exerce provisoriamente o cargo de prefeito não necessita desincompatibilizar-se para se candidatar a este cargo, para um único período subsequente’. (Cta nº 1.187, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 16.12.2005.)

Resta-nos o quarto e último questionamento, o qual consideramos parcialmente prejudicado em razão dos argumentos já expendidos em resposta aos que lhes precederam.

De qualquer forma, caso o vice-prefeito reeleito assuma a chefia do Poder Executivo Municipal, seja por sucessão ou substituição, nos últimos seis meses, poderá candidatar-se ao cargo do titular, considerada a eleição assim obtida como verdadeira reeleição, nos moldes dos precedentes jurisprudenciais já citados.

De se esclarecer, ainda, que há inexigibilidade de desincompatibilização para a disputa da reeleição nos cargos do Executivo. Isso porque o § 5º do art. 14 da Constituição Federal assim determinou, bem como o TSE assim já decidiu na Res.-TSE nº 19.952/97.

Nesse sentido, responde-se afirmativamente à quarta indagação, por não implicar perda do mandato, a candidatura do vice-prefeito ao cargo do titular, em virtude da inexigibilidade de desincompatibilização.

(...)’.

Quanto ao terceiro questionamento verifico que foi formulado em termos genéricos.

Adotando como fundamentos decisórios o que consta nas informações da Assessoria Especial da Presidência

(Asesp), *conheço* da consulta quanto ao primeiro, segundo e quarto questionamentos, respondendo a estes *afirmativamente*, e *não conheço* do terceiro questionamento por ter sido formulado em termos genéricos.

É como voto.

ESCLARECIMENTOS (1º QUESTIONAMENTO)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Na situação concreta que é colocada, o titular teria renunciado ao mandato seis meses antes das eleições?

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO (relator): Eu vou formular as perguntas.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: A primeira delas é essa?

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO (relator): Sim. Se o prefeito, já no segundo mandato...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): São várias consultas? Então vamos dividir a matéria, fica melhor.

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO (relator): “Se um prefeito já no segundo mandato renuncia 6 meses antes do próximo pleito, seu parente inelegível torna-se elegível?” Eu estou respondendo positivamente.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Presidente): Não para o mesmo cargo, não é?

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO (relator): Exatamente.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Nesse caso, Vossa Excelência restringe. O parente não pode concorrer ao mesmo cargo. Ao admitir-se a elegibilidade, penso que é ela plena.

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO (relator): Eu disse aqui: “desde que para cargo diverso da chefia do Poder Executivo Municipal”.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Não me impressiono muito com a denominada oligarquia.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Porque no caso já teria sido o segundo mandato, não é?

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Então, quanto ao primeiro questionamento,

os colegas estão de acordo? Vencido o presidente, que não limitava a elegibilidade; respondida de forma positiva.

ESCLARECIMENTOS (2º QUESTIONAMENTO)

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO (relator): A segunda pergunta: “E se a hipótese anterior se desse no primeiro mandato, como fica?” Estou respondendo também que “parente de prefeito está apto a sucedê-lo, para um único período subsequente, desde que o titular esteja no exercício do primeiro mandato e que a renúncia tenha ocorrido até seis meses antes do pleito”.

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Posso proclamar que vencido também o presidente, porque não imponho a limitação. Ele não terá concorrido antes. Portanto, o mandato que assumirá não decorrerá de reeleição. Vencido o presidente, respondida a consulta, na forma do voto do relator.

ESCLARECIMENTOS (3º QUESTIONAMENTO)

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO (relator): Terceira pergunta: “Quais são as condições para que um vice-prefeito já no segundo mandato possa se eleger e reeleger a prefeito?”

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): “Quais são as condições”? A consulta é muito genérica.

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO (relator): “Vice-prefeito, reeleito ou não, pode se candidatar ao cargo de prefeito (...”).

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Não conhecemos essa porque é muito genérica.

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO (relator): Concordo. Esse “quais são as condições” ficou vago.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Somente responderemos se quisermos assentar um *bill* de indenidade. Essa é muito genérica.

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO (relator): Eu me preocupei muito com a situação concreta final, mas não me preocupei com o início da pergunta: “quais são as condições”; muito genérica. Concordo, não conheço dessa parte.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Que faça consulta específica. As dúvidas são muitas.

ESCLARECIMENTOS (4º QUESTIONAMENTO)

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO (relator): A quarta: “Se o vice-prefeito reeleito assumir nos últimos seis meses, poderá candidatar-se a prefeito sem perda de mandato?” Eu estou respondendo: “Não implica perda do mandato (...).”

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Ele assume, substituindo?

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO (relator): Correto. “(...) a candidatura do vice-prefeito ao cargo de prefeito, em virtude da inexigibilidade de descompatibilização”.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Essa última parte eu não entendi.

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO (relator): “Se o vice-prefeito reeleito assumir nos últimos seis meses, poderá candidatar-se a prefeito sem perda de mandato?”

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Ele não vai concorrer a um terceiro mandato como vice. Vossa Excelência quer ficar com vista?

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO (relator): Eu estou citando um precedente do Ministro José Néri.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Eu realmente fiquei com dúvida nesta última. Se o ministro relator não se incomodar, eu gostaria de ver.

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO (relator): Não, pelo contrário.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Então, após o voto do relator, respondendo ao quarto questionamento de forma positiva, pediu vista o Ministro Marcelo Ribeiro.

VOTO-VISTA (4º QUESTIONAMENTO)

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, na verdade, depois de examinar o processo, verifiquei que é uma questão muito simples, que eu não havia entendido na sessão passada.

Trata-se da hipótese de vice-prefeito que assume a prefeitura, o governo municipal, nos seis meses que antecedem o pleito. A jurisprudência pacífica do Tribunal é no sentido de que, nesse caso, ele pode se candidatar uma única vez à chefia do Poder Executivo—foi o caso do governador Alckmin, em São Paulo.

Se ele tiver exercido um ou dois mandatos como vice-prefeito não importa; para a candidatura a prefeito, todavia, é somente possível uma vez, pois, como foi exercido o cargo nos seis meses antecedentes ao pleito, considerase como se fosse uma reeleição.

Assim, acompanho o eminente relator.

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhor Presidente, peço vênia para ficar vencido nessa parte, porque entendo que, quando se trata de reeleição, ela deve ser interpretada de forma restritiva.

Então, o próprio § 5º do art. 14 da Constituição prevê que a possibilidade de reeleição é para um único período subsequente. Na prática, ocorre que o titular e o vice são eleitos formando uma chapa única, indivisível.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): É nesse sentido o voto.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Eu penso que o Ministro Marcelo Ribeiro responde afirmativamente. Estou respondendo negativamente.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Ao que entendi, o Ministro Arnaldo Versiani julga que não pode concorrer nenhuma vez.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Não, entendo que pode concorrer na primeira reeleição.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Aquela assunção, mesmo substituindo, é tida como eleição. E, para o mandato seguinte, se assenta uma reeleição.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Pelo que entendi, já houve um segundo mandato. Houve um primeiro mandato, sendo que foi reeleito e, no curso do segundo, ele renunciou.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Vamos ver o teor da consulta, ministro.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: “Se o vice-prefeito reeleito assumir nos últimos seis meses, poderá candidatar-se a prefeito sem perda de mandato?”

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Pode uma vez.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Isso é o que eu entendo, com a devida vênia, que não.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Vossa Excelência entende que aquela reeleição, como vice, obstaculiza o que seria, em uma ficção jurídica, a reeleição para a titularidade.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Eu entendo que acaba havendo um terceiro mandato, porque a chapa é eleita para o primeiro e o segundo mandatos.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): É que os dois anteriores foram como vice.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Eu ignoro o regime jurídico do vice enquanto vice, só depois que o vice assume a prefeitura...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Então, Vossa Excelência fica vencido.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: O vice foi eleito com o prefeito. Então, se o prefeito cumpriu o primeiro mandato e passa ao segundo, o vice-prefeito não tem direito de concorrer ao de prefeito, assumindo o exercício da prefeitura, ou mesmo o do governo estadual ou o da Presidência da República. Na verdade, a chapa acaba exercendo um terceiro mandato.

Eu sei que sou contrário à jurisprudência do Tribunal, como no caso do Governador Alckmin, mas eu peço vênia para entender que só há a possibilidade de reeleição, mas não se abre ao vice-prefeito, que assumiu a prefeitura, durante o curso do segundo mandato, a possibilidade de concorrer para um terceiro mandato.

Aliás, a própria imprensa coloca que o vice-prefeito não recebe voto nenhum, ou o suplente não recebe voto nenhum, mas na realidade o vice-prefeito recebe o mesmo número de votos do titular.

Então, entendo que se eles formam uma chapa única, o prefeito e o vice são eleitos, é desempenhado o primeiro mandato, o prefeito é reeleito para o segundo mandato e o vice-prefeito assume por renúncia, falecimento – seja por que razão for –, ele não pode concorrer ao que eu considero que seria a segunda reeleição da chapa, uma vez que a Constituição determina que a reeleição ocorre para um único período subsequente.

Pelo exposto, Senhor Presidente, peço vênia ao Tribunal e fico vencido.

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU: No caso, o vice-prefeito no primeiro mandato foi vice-prefeito,

portanto, a primeira vez que ele será prefeito será no segundo mandato do prefeito do qual ele era vice e apenas aí ele terá assumido.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Eu entendo realmente que, como eles compõem essa chapa...

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU: Nós separamos ou não分离。

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Ele não poderia ser reeleito para vice-prefeito pela segunda reeleição. Mas eu entendo que, tendo ele sido eleito vice-prefeito e reeleito vice, a circunstância de ele ter assumido o exercício da prefeitura no segundo mandato não torna possível a ele concorrer a prefeito.

É como Vossa Excelência colocou: realmente, se formos pensar em termos de cargo, ele concorrerá pela primeira vez ao cargo de prefeito.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Não houvesse o preceito – a parte final do § 5º –, eu entenderia que, como ele nunca foi eleito para a titularidade, poderia concorrer a uma reeleição subsequente. Mas é que há a restrição.

Caminhar-se no sentido de interpretar também alcançando o período em que ele foi simplesmente vice-prefeito e não sucedeu, não substituiu, que é o período anterior, eu entendo que limitaria muito.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Se ele tivesse sucedido no primeiro mandato, não haveria problema nenhum. Nesse caso, ele poderia ser candidato, pois assumiria o cargo de prefeito no primeiro mandato, podendo ser reeleito naturalmente.

Entendo que não há como interpretar de forma restritiva. Se o vice não assumir ou não substituir, não há problema nenhum, sendo elegível para qualquer cargo. Mas, tendo ele sucedido ao prefeito no exercício do segundo mandato, a meu ver, não é possível a reeleição dele para o que considero o terceiro mandato.

DJ de 30.10.2007.

O *Informativo TSE* está disponível na Internet.
Visite a página do TSE: www.tse.gov.br

O *Informativo TSE*, elaborado pela Assessoria Especial da Presidência,
contém resumos não oficiais de decisões do TSE
ainda não publicadas e acórdãos já publicados no *Diário da Justiça*.